



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.004816/2003-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-002.641 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2014
Matéria pis
Recorrente CRYSTAL construções e empreendimentos ltda.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

CERCEAMENTO.

A falta de ciência da realização de diligência e de seus resultados constituem cerceamento ao direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade dar provimento para anular o processo a partir da diligência realizada em cumprimento da determinação da primeira instância.

Julio Cesar Alves Ramos - Presidente.

Eloy Eros da Silva Nogueira - Relator.

EDITADO EM: 09/12/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: JULIO CESAR ALVES RAMOS (PRESIDENTE), ROBSON JOSE BAYERL, CLAUDIO MONROE MASSETTI, JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA, ANGELA SARTORI..

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/12/2014 por ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA, Assinado digitalmente em 17/

12/2014 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 09/12/2014 por ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA

EIRA

Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Este processo se refere ao auto de **infração de Pis/1998** (fl. 36), lavrado a partir dos procedimentos de auditoria interna de pagamentos vinculados a débitos tributários confessados nas DCTF do 1º, 2º, 3º e 4º trimestres do ano calendário de 1998, no qual se exigiu o crédito tributário no valor total de R\$ 76.773,71 (fundamentos e demonstrativos da ação fiscal às folhas 37 a 48).

A autuação é motivada pela constatação de falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata, e falta ou insuficiência de pagamento dos acréscimos legais.

Nas DCTFs referentes a esses períodos de 1998 o contribuinte informou os valores devidos a título de PIS e declarou que eles seriam quitados através do aproveitamento de crédito disponível no processo administrativo n. 10120.005033/2001-22 (cujo titular é o contribuinte Goiás Editorial e Industrial Ltda, CNPJ n. 00.361.342/0001-37).

Notificada do lançamento em 09/07/2003 (AR às fl. 74), o contribuinte apresentou sua impugnação (fls. 2 a 5) em 07/08/2003, na qual alega, em síntese, que a autuação é indevida porque houve erro nos valores devidos a título de PIS em razão da duplicidade das declarações (DCTF) entregues à Receita Federal.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília solicitou a realização de diligência para que a Fiscalização verificasse a entrega de DCTF em duplicidade e informar quais valores deveriam ser desconsiderados da exigência fiscal. Em resposta, a administração da unidade preparadora gerou a informação fiscal, cujo relatório consta às folhas 96 a 99, com a seguinte conclusão:

De todo o exposto, conclui-se:

- a) há pagamentos do Pis para os meses de janeiro, fevereiro e março;
- b) os débitos declarados na 2ª DCTF complementar (2º trimestre, 3º trimestre e 4º trimestre) e na 3ª DCTF complementar (4º trimestre) podem ser considerados em duplicidade;
- c) o presente processo deve ser encaminhado ao Serviço de Orientação e Análise Tributária (Seort) desta Delegacia para prestar as informações acerca do processo administrativo de n.º 10120.005033/200122 – Ressarcimento de IPI (Goiás Editorial e Industrial LTDA CNPJ 00.361.342/000137) haja vista a vinculação dos débitos do Auto de Infração a esse processo;

A Respeitável 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília reconheceu os pagamentos do PIS para os meses de janeiro a março de 1998 e a ocorrência de declarações prestadas em duplicidade nos meses seguintes. Ocorre que além desse fato, ela também reconheceu, como indicado na autuação, que o contribuinte não possuía o crédito para ser vinculado aos débitos lançados de PIS, de modo a serem considerados quitados. O processo administrativo n. 10120.005033/2001-22 não lhe assegurava esse direito creditório. O contribuinte titular deste processo – a empresa Goiás Editorial e Industrial Ltda – declarou a desistência do pedido de compensação que favoreceria a empresa Crystal Construção e Empreendimentos Ltda. CNPJ n. 00.464.363/0001-88. Ela concluiu:

Assim, diante das informações acima, cumpre cancelar os débitos de Pis do 1º trim/98 (janeiro, fevereiro e março) parcelados e pagos, bem como os débitos do 2º, 3º e 4º trimestres declarados em duplicidade e manter

valores originais remanescentes, lançados no auto de infração, conforme tabela abaixo:

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR –
ANOCALENDÁRIO 1998 VALORES EM REAIS.**

Período de Apuração	Valores Lançados	Valores Cancelados	Pagamentos Efetuados	Valores Mantidos
0101/ 1998	1.041,30	1.041,30		
0102/ 1998	876,75	876,75		
0103/ 1998	1.022,31	1.022,31		
0104/ 1998	1.610,84			1.610,84
0104/ 1998	1.610,84	1.610,84		
0105/ 1998	920,83			920,83
0105/ 1998	920,83	920,83		
0106/ 1998	1.081,05			1.081,05
0106/ 1998	1.081,05	1.081,05		
0107/ 1998	1.054,38			1.054,38
0107/ 1998	1.054,38	1.054,38		
0108/ 1998	1.041,45			1.041,45
0108/ 1998	1.041,45	1.041,45		
0109/ 1998	1.342,48			1.342,48
0109/ 1998	1.342,48	1.342,48		
0110/ 1998	1.115,95			1.115,95
0110/ 1998	1.115,95	1.115,95		
0110/ 1998	1.115,95	1.115,95		
0111/ 1998	1.046,00			1.046,00
0111/ 1998	1.046,00	1.046,00		
0111/ 1998	1.046,00	1.046,00		
0112/ 1998	1.799,41			1.799,41
0112/ 1998	1.799,41	1.799,41		
0112/ 1998	1.799,41	1.799,41		
TOTAL	28.926,50	17.914,11		11.012,39

Diante do exposto, voto no sentido de julgar parcialmente procedente a impugnação para reduzir o valor principal do crédito tributário (R\$28.926,50) lançado no auto de infração questionado, para **R\$11.012,39**, sobre esse valor deverá incidir a multa de ofício e os encargos legais pertinentes.

A Ementa desse Acórdão assim dispôs:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário: 1998

DCTF Falta de pagamentos – Processo inexistente – Débitos de Pis declarados em duplicidade.

Costado [sic] mediante diligência pagamentos de débitos parcelados relativo ao 1º trim/98, confessados em DCTF,

bem como débitos declarados em duplicidade nos demais trimestres e a inexistência do processo ali informado, é de cancelar parte dos valores lançados no auto de infração e manter os demais valores remanescentes..

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificada dessa decisão em 16/08/2013, a autuada apresentou seu recurso em 17/09/2013 onde alegou, como preliminares:

- Cerceamento do seu direito de defesa pelo fato do Acórdão da DRJ não ter trazido anexo os documentos que cita (exemplo: a Informação Fiscal de fls. 78 a 81) que adotou como razão de decidir, razão por que pede a declaração de sua nulidade nos termos do artigo 59 do Decreto n. 70.235, de 1972, e a realização de diligência para o contribuinte tomar ciência desses documentos e a reabertura de prazo para defesa.
- Decadência do lançamento referente aos períodos abril, maio, junho e julho de 1998 pela decorrência do prazo de cinco anos, tendo em vista que o lançamento fiscal se deu em 09/07/2003.
- Impossibilidade do lançamento da multa de ofício porque os créditos tributários devidos foram declarados espontaneamente pelo contribuinte em suas DCTFs, devendo substituir a multa de ofício (75%) pela multa de mora (20%).
- **, quanto ao mérito:** “.. renova todos os argumentos apresentados em sua peça recursal anterior, mesmo porque não tendo sido fornecidos juntamente com a decisão os documentos e, sobretudo a informação fiscal utilizada cujo relatório fora utilizado como razão de decidir, o Recorrente está impossibilitado de manifestar sobre as declarações entregues à sua revelia e nem tão pouco em relação às informações relativas ao processo administrativo 10120.005033/2011-22.”
- Ela requer cópia de todas as páginas citadas na decisão recorrida e do processo n. 10120.005033/2001-22, abertura de novo prazo de defesa, a declaração da extinção dos créditos tributários decaídos, a manutenção da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto deste processo e a manutenção da condição que permita a expedição de Certidão Positiva com Efeito de negativa nos termos do inciso III do artigo 151 do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Eloy Eros da Silva Nogueira

Considero que o recurso é tempestivo e que foram atendidos os quesitos de admissibilidade.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/12/2014 por ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA, Assinado digitalmente em 17/

12/2014 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 09/12/2014 por ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA

EIRA

Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Preliminares

O Acórdão recorrido aproveita, em sua análise e decisão, os seguintes documentos que compõem o processo administrativo:

(a) às fls. 96 a 99 o Parecer e Relatório proferido pela autoridade competente do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário (SECAT) da DRF Goiânia GO, resultante do pedido de diligência (fls. 76) da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DRJ/BSA). Em síntese, nesse Parecer consta: (a) a proposta de revisão de ofício pela constatação de que houve pagamento dos **valores devidos do PIS** para os meses do primeiro trimestre de 1998; (b) a constatação de que houve declaração em duplicidade para os valores devidos do PIS para os meses do 2º, do 3º e do 4º trimestre de 1998, propondo, portanto, a revisão de ofício para excluir as duplicidades, mas remanescendo como devidos os débitos informados originalmente para esses meses.

Às fls. 101 a declaração da empresa Goiás Editorial e Industrial Ltda (CNPJ n.º 00.361.342/0001-37), datada de 05 de março de 2003, pela desistência do pedido de compensação que, com o crédito a que teria direito, favoreceria a empresa Crystal Construção e Empreendimentos Ltda. CNPJ n. 00.464.363/0001-88.

Cerceamento de Defesa

Entendo que houve cerceamento de defesa por que o pedido de diligência proferido pela Delegacia DRJ/BSA claramente determinava a ciência ao contribuinte do resultado da diligência, reabrindo-lhe prazo e oportunidade para se manifestar, antes de o processo ser encaminhado à Instância de julgamento de 1º Grau, o que não ocorreu.

Propugno, assim, a declaração de nulidade da decisão de 1º grau e a remessa dos autos para a unidade competente para dar ciência ao contribuinte desta decisão e de todos os documentos e atos referentes à diligência realizada (fls. 75, 76 e 96 a 112), reabrindo prazo regular para ele se manifestar e complementar sua impugnação, para em seguida se encaminhar o processo para apreciação da competente Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

CÓPIA